



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.016275/2005-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-00.588 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SALVADOR ALBERTO AMORMINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Se o autuado revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as de forma meticulosa, com impugnação que abrange questões preliminares como também razões de mérito, não cabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda da pessoa física, no ano-calendário 2002, é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de 2002, o lançamento regularmente notificado ao contribuinte até 31 de dezembro de 2007 respeitou o prazo decadencial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

A princípio os recibos emitidos por profissionais habilitados e que obedecem os requisitos legais são hábeis para fins de dedução do imposto, podendo, no entanto, ser feita a glosa da dedução quando comprovado pela autoridade fiscal a existência de indícios veementes que desabonam tais recibos, hipótese que não se instaura quando não são juntadas aos autos as provas que sustentam a autuação fiscal. Preliminar rejeitada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 03/06), relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002, decorrente de glosa da dedução de despesas médicas declarada referente ao profissional Marco Antônio Mendes Salgado no valor de R\$25.000,00 por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

Ciente da decisão de primeira instância em 11-02-2009 (fls. 36), o requerente apresentou recurso voluntário em 13-03-2009 (fls. 38), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) Preliminarmente alega cerceamento de defesa e vícios formais do lançamento, quais sejam: a) o agente fiscal substituiu a objetividade da prova pela subjetividade de presunções; b) a demonstração do conjunto probatório deve constar dos autos; c) o auto de infração é fundado em subjetividade, conclusões inconsistentes e em relatório com lacunas e entrelinhas; d) o autuante baseou-se em suas próprias alegações; e) o direito não admite a exigência de prova negativa; f) o auto de infração deveria conter, detalhadamente, toda a caracterização dos fatos de forma a possibilitar ampla defesa;
- 2) suscita a decadência e a prescrição intercorrente, uma vez que o lançamento é alusivo ao ano de 2002 e

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQUES e JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Autenticado digitalmente em 10/12/2010 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

somente em 23 de janeiro de 2009, após mais de cinco anos, foi proferido o acórdão ora recorrido;

- 3) cerceamento do direito de defesa e violação ao contraditório e à ampla defesa, pelo fato de o profissional Marco Antonio Mendes não ter sido intimado para esclarecer e apresentar sua Declaração de Ajuste Anual, sustenta que esse profissional, emitente dos recibos, é listisconsorte passivo necessário;
- 4) os recibos apresentados atendem aos requisitos legais, são autênticos, verídicos e hábeis a comprovar a despesa com saúde e correspondem ao que foi declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);
- 5) pagou em dinheiro, motivo pelo qual não é possível comprovar com cheques e extratos, tendo rendimentos e fontes para tal não se afigurando jurídico que seja presumida sua má-fé;
- 6) na Declaração de Renda do ano calendário 2002 encontra-se a comprovação de que tinha meios para pagamento, o que se infere do quesito "Dinheiro Disponível";
- 7) abusividade dos juros e da multa de caráter confiscatório que justificam sua extinção ou substituição a ínfimos valores; e
- 8) havendo dúvida quanto à natureza ou circunstância material do fato, deve-se aplicar interpretação mais benéfica, nos termos do art. 112 do Código Tributário Nacional (CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

PRELIMINAR

Incabível cogitar de nulidade do lançamento por preterição de direito de defesa quando for efetivamente demonstrado pelo contribuinte o prejuízo que lhe foi causado. Ao contestar o mérito, o contribuinte demonstrou conhecer todos os fatos relativos ao

lançamento, o que indica, pelo contrário, que teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e que os fatos alegados não lhe trouxeram prejuízos na defesa.

Outrossim, não identificou o recorrente qual o vício formal existente.

Deve-se rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e apreciar o mérito, iniciando pelos argumentos de decadência e prescrição.

Quanto à decadência, qualquer que seja a tese adotada, quer seja pela subsunção do caso concreto à norma extraída do art. 173, I ou do art. 150, §4º do CTN, em se tratando de imposto de renda de pessoa física do ano-calendário 2002, cujo lançamento foi notificado ao contribuinte em 26/10/2005, não há que se cogitar de decadência. Após a notificação do lançamento é descabido suscitar decadência, sendo irrelevante a data da decisão de primeira instância.

Melhor sorte não assiste à alegação de prescrição intercorrente, pois não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento objeto da Súmula Carf nº 11 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Para solução desse litígio, cujo cerne é a glosa de despesas médicas, é necessário tomar como ponto de partida a autuação constante do auto de infração, o que implica em enfrentar a preliminar de nulidade do lançamento. *Verbis:*

Dedução Indevida a título de despesas médicas.

Glosa despesas com Marco Antonio Mendes Salgado - R\$ 25.000,00 pela não comprovação do efetivo pagamento.

O contribuinte, após intimação recebida em 16/08 e re-intimação em 20/09/2005, apresentou extratos bancários da CEF, do Banco Real e do BankBoston que, segundo ele, comprovariam as retiradas em espécie para o pagamento daquelas despesas.

Porém, analisando-os e confrontando-os com os recibos de R\$7.000 em 21/03; R\$8.000 em 15/05; R\$4.500 em 10/08 e R\$5.500 em 10/12 verificamos que não há saques em espécie que suportem o desembolso financeiro referente aos recibos apresentados, ocasionando então sua glosa.

Quando se trata de glosa de dedução de despesas “médicas”, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Isso, porém, não afasta o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Não obstante, entendo que a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação constante do auto de infração e destaco que não constam dos autos os recibos nem os extratos bancários a que se reportou o auto de infração.

O ônus de comprovar que os recibos não são hábeis para fins de dedução é do fisco, que, conforme descrito no auto de infração, baseou-se em análise dos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte na fase de fiscalização, adicionalmente aos recibos.

Importante ressaltar que o processo tem por destinatário o julgador, de forma que para desincumbir-se do ônus de provar a inidoneidade dos recibos a autoridade fiscal deve trazer aos autos essa prova, que alega ser fundamentada na análise dos extratos bancários.

Deve ser demonstrado suficientemente como se chegou à conclusão que justificou a glosa, bem como juntado aos autos a prova dessa conclusão, mais precisamente os extratos bancários.

Diante dessa falha, despicienda a apresentação dos recibos, pois não há imputação fiscal de que não tenham sido apresentados, restringindo-se o auto de infração à não comprovação do pagamento por outros meios.

Em que pese seja sensível às preocupações do julgador de primeira instância, tomo como premissa que o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Reputo que não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte.

Ainda que o julgador ache muita coisa suspeita, não havendo prova nos autos da imputação constante do auto de infração e enquanto não houver disciplina legal mais adequada às deduções com despesas “médicas”, atende ao verdadeiro interesse público privilegiar o devido processo legal e as demais garantias ínsitas ao Estado Democrático de Direito, cujo valor supera eventual perda arrecadatória.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso